SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106857 - MG (2026/0242252-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARTHUR NASCIMENTO GONCALVES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRENO REGINALDO RODRIGUES - MG195362
		ARTHUR SOARES DE ANDRADE - MG232013
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 282, 312 E 319, TODOS DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A imposição de medidas cautelares pessoais, inclusive a prisão preventiva, fundamenta-se no periculum libertatis, exigindo a demonstração concreta de que a liberdade do investigado representa

Documento eletrônico VDA59729375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 56945d97-54d6-458a-bf94-792142cd8657

risco à investigação, à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública e econômica. Conforme o art. 282, I, e o art. 312 do CPP, tais medidas visam resguardar tanto os meios quanto os fins do processo penal, variando entre si não pela justificativa finalística - que busca a proteção social e a eficácia da prestação jurisdicional -, mas pelo grau de sacrifício imposto à liberdade individual, sempre condicionado à estrita necessidade e proporcionalidade do gravame.

3. Na espécie, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, ao salientar a quantidade das drogas apreendidas. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de Direito revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o agravado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente em razão de ser primário, pois se trata do seu primeiro registro criminal. Desse modo, à luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, revela-se suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao agravado – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas positivadas no art. 319, I, IV, do CPP.

4. Quanto ao argumento de que a decisão agravada colide com pronunciamento anterior, de 25/04/2026, proferido no HC n. 1.090.737/ MG, que reconheceu a gravidade concreta da conduta e a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP em relação ao mesmo paciente, forçoso é observar que a situação jurídica do agravado nestes autos difere daquela analisada no *writ* mencionado pelo Parquet Federal. Naquele momento, o agravado tivera o flagrante convertido em prisão preventiva; neste *habeas corpus*, contudo, discute-se a proporcionalidade do indeferimento do direito de recorrer em liberdade, lastreado nos mesmos fundamentos do decreto preventivo, não obstante o ora agravado ter sido condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto. Conclui-se, portanto, haver base fática distinta, a evidenciar a necessidade de adaptação às peculiaridades de cada momento processual.

Documento eletrônico VDA59729375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 56945d97-54d6-458a-bf94-792142cd8657

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 56945d97-54d6-458a-bf94-792142cd8657

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106857 - MG (2026/0242252-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARTHUR NASCIMENTO GONCALVES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRENO REGINALDO RODRIGUES - MG195362
		ARTHUR SOARES DE ANDRADE - MG232013
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 282, 312 E 319, TODOS DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A imposição de medidas cautelares pessoais, inclusive a prisão preventiva, fundamenta-se no periculum libertatis, exigindo a demonstração concreta de que a liberdade do investigado representa

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

risco à investigação, à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública e econômica. Conforme o art. 282, I, e o art. 312 do CPP, tais medidas visam resguardar tanto os meios quanto os fins do processo penal, variando entre si não pela justificativa finalística - que busca a proteção social e a eficácia da prestação jurisdicional -, mas pelo grau de sacrifício imposto à liberdade individual, sempre condicionado à estrita necessidade e proporcionalidade do gravame.

3. Na espécie, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, ao salientar a quantidade das drogas apreendidas. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de Direito revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o agravado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente em razão de ser primário, pois se trata do seu primeiro registro criminal. Desse modo, à luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, revela-se suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao agravado – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas positivadas no art. 319, I, IV, do CPP.

4. Quanto ao argumento de que a decisão agravada colide com pronunciamento anterior, de 25/04/2026, proferido no HC n. 1.090.737/ MG, que reconheceu a gravidade concreta da conduta e a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP em relação ao mesmo paciente, forçoso é observar que a situação jurídica do agravado nestes autos difere daquela analisada no *writ* mencionado pelo Parquet Federal. Naquele momento, o agravado tivera o flagrante convertido em prisão preventiva; neste *habeas corpus*, contudo, discute-se a proporcionalidade do indeferimento do direito de recorrer em liberdade, lastreado nos mesmos fundamentos do decreto preventivo, não obstante o ora agravado ter sido condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto. Conclui-se, portanto, haver base fática distinta, a evidenciar a necessidade de adaptação às peculiaridades de cada momento processual.

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 176-177, em que concedi a ordem in limine para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP, consistentes em comparecimento em juízo quando necessário e proibição de ausentar-se da Comarca ou de acessar e frequentar aeroportos ou rodoviárias, salvo autorização judicial, sem prejuízo de outras medidas que o juízo natural entenda cabíveis, bem como de nova decretação da custódia se demonstrada sua concreta necessidade (fls. 176-177).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada colide com pronunciamento anterior, de 25/04/2026, no HC 1090737/MG, que reconheceu a gravidade concreta da conduta e a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP em relação ao mesmo paciente; aponta ausência de alteração fática apta a justificar a modificação do julgado; destaca a quantidade e variedade das drogas, a logística criminosa com uso de celular para "delivery" e balança de precisão, evidenciando periculum libertatis e a necessidade de garantia da ordem pública; sustenta que a primariedade técnica não é suficiente para amparar a liberdade quando presentes elementos de periculosidade social; e assevera que as medidas alternativas são inócuas para impedir a reiteração delitiva por vias digitais (fls. 178-179). Cita, ainda, a orientação desta Corte: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 652.004/MT) (fl. 179), concluindo que, por idênticos fundamentos, "a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais" (art. 282, I, do CPP) (fl. 179).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora, com restauração da prisão preventiva do réu (fl. 179).

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo "regular prosseguimento do feito".

VOTO

Inicialmente, quanto ao argumento de que a decisão agravada colide com pronunciamento anterior, de 25/04/2026, proferido no HC n. 1.090.737/MG, que reconheceu a gravidade concreta da conduta e a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP em relação ao mesmo paciente, forçoso é observar que a situação jurídica do agravado nestes autos difere daquela analisada no *writ* mencionado pelo *Parquet* Federal.

Naquele momento, o agravado tivera o flagrante convertido em prisão preventiva; neste *habeas corpus*, contudo, discute-se a proporcionalidade do indeferimento do direito de recorrer em liberdade, lastreado nos mesmos fundamentos do decreto preventivo, não obstante o ora agravado ter sido condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto. Conclui-se, portanto, haver base fática distinta, a evidenciar a necessidade de adaptação às peculiaridades de cada momento processual.

No mais, entendo que não assiste razão ao *Parquet* Federal.

O decreto preventivo, aludido pelo Juiz de Direito na sentença, ofereceu os seguintes argumentos:

> [...]
> No caso concreto, estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do CPP. A materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo preliminar de constatação, que atestou que o material arrecadado, com massa aproximada de **382 gramas**, comportou-se como Cannabis sativa L. (maconha), além de ter sido apreendido 01 comprimido aparentando ser ecstasy, circunstância que reforça a natureza ilícita do contexto fático. Os indícios de autoria também se mostram consistentes, extraídos dos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem, da apreensão de parte do

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

entorpecente em poder do autuado e da localização de outras substâncias e instrumentos típicos do tráfico em seu dormitório.
As circunstâncias concretas da apreensão revelam, em juízo de cognição sumária, cenário incompatível com a mera posse para consumo pessoal. Isso porque não houve apreensão de pequena quantidade isolada de droga, mas sim de 17 porções de maconha, sendo 15 buchas menores já fracionadas e 02 tabletes maiores, além de 01 comprimido de ecstasy e 01 balança de precisão.
A forma de acondicionamento do material, especialmente o fracionamento em múltiplas porções menores, indica destinação mercantil. A presença de balança de precisão, por sua vez, constitui elemento classicamente associado à atividade de traficância, na medida em que serve ao fracionamento e à preparação do entorpecente para comercialização.
Também merece destaque a variedade da droga apreendida, pois não se trata de uma única porção de substância destinada, em tese, ao consumo imediato. A coexistência de maconha em quantidade expressiva e em diferentes formas de acondicionamento, somada à apreensão de ecstasy, denota pluralidade de oferta e maior potencial de difusão da substância entorpecente, circunstância que reforça a conclusão de que o autuado, em tese, desenvolvia atividade voltada ao comércio ilícito de drogas. A narrativa policial ainda aponta que havia informações prévias de que o conduzido realizava delivery de entorpecentes mediante pedidos via WhatsApp, o que, embora ainda dependa de aprofundamento investigativo, se harmoniza com o quadro probatório inicial encontrado no momento do flagrante. A gravidade concreta da conduta, portanto, não decorre apenas da capitulação do fato, mas sobretudo da dinâmica da apreensão, da quantidade e variedade das substâncias, do fracionamento típico para venda, da apreensão de instrumento de pesagem e da indicação de comercialização por meio digital. Esses elementos evidenciam risco concreto à ordem pública, pois revelam, em tese, a inserção do autuado em atividade criminosa apta a disseminar drogas ilícitas no meio social, contribuindo para o incremento de outros delitos e para a degradação da tranquilidade pública. Cumpre observar, ainda, que o crime imputado ao autuado é o previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, cuja pena abstratamente cominada é de 05 a 15 anos de reclusão, tratando-se de delito de elevada gravidade e de inegável repercussão social. Embora a gravidade abstrata do crime, por si só, não autorize a prisão cautelar, ela pode e deve ser considerada quando somada a elementos concretos do caso, como ocorre na espécie. Aqui, o contexto da apreensão revela risco atual e real à ordem pública, o que justifica a intervenção cautelar mais severa.
Ressalte-se, por oportuno, que os argumentos defensivos relacionados a eventual condição pessoal favorável do autuado, como residência certa ou alegação de inexistência de dedicação habitual ao crime, não afastam a prisão preventiva quando os elementos concretos dos autos demonstram a sua necessidade. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores firmou-se no

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

> sentido de que aspectos pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar, quando presentes fundamentos idôneos extraídos da realidade do caso. Em outras palavras, ainda que o autuado possua atributos pessoais positivos, tais circunstâncias não neutralizam a gravidade concreta da conduta nem o risco decorrente de sua liberdade. Também não se mostram suficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque o quadro fático evidencia, em tese, atividade criminosa estruturada em torno da comercialização de drogas, inclusive com possível utilização de aparelho celular para intermediação das vendas, de modo que providências menos gravosas não seriam adequadas para conter, de forma eficaz, o risco de continuidade delitiva. Nessa linha, a prisão preventiva se mostra necessária e proporcional, não como antecipação de pena, mas como instrumento de tutela cautelar da ordem pública. Presentes, assim, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, mostra-se cabível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.
> Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ARTHUR NASCIMENTO GONÇALVES MENDES e CONVERTO-A em prisão preventiva, uma vez presentes os pressupostos e vetores, previstos nos arts. 310, 312 e 313 do CPP. [...] (fls. 144-145)

A sentença manteve a prisão com base nas razões deduzidas no decreto preventivo, *in verbis:*

> [...]
> Com efeito, persistem os motivos concretos que ensejaram a custódia cautelar, de forma que medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram inadequadas e insuficientes para o resguardo da or- dem pública. A estrita observância ao juízo de necessidade é evidente, tendo em vista que não há nenhum elemento novo que autorize a revo- gação, aliado ao fato de que a prisão não mais se ancora em meros in- dícios de autoria, mas em juízo de certeza, ante a prolação da presente sentença condenatória, robustecendo os motivos que autorizaram a de- cretação da custódia cautelar. [...] (fl. 43)

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, verifico que **o Magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, ao salientar** a quantidade das drogas apreendidas.

Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, **mormente em razão de ser primário, pois se trata do seu primeiro registro criminal (fls. 45-46).**

Os fatos, uma vez confirmados durante a instrução criminal, ensejarão a correspondente responsabilização criminal da acusada. Entretanto, a prisão preventiva não é modo de antecipação de pena, mas deve atender a fins processuais. As medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam igualmente suficientes para evitar a reiteração de condutas análogas, talvez com maior eficiência, pois, no sistema carcerário, a agente poderá facilmente iniciar a escalada de ilícitos mais graves.

Desse modo, à luz do **princípio da proporcionalidade** e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao paciente - sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático - as medidas positivadas no **art. 319, I, IV, do CPP.**

Ilustrativamente:

[...]

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. **Embora as instâncias a quo tenham mencionado a expressiva quantidade de droga apreendida (12,86 kg de cocaína), não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o paciente integra de forma relevante organização criminosa** ou que a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.
4. Ordem concedida, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão fundamentadamente.
(**HC n. 639.918/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 15/6/2021)

[...]
1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos na legislação processual penal.
2. Na espécie, **o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso a gravidade em concreto do delito, revelada pela apreensão de significativa quantidade de maconha em poder do paciente e do corréu.**
3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".
4. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, **a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque o paciente é**

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

primário, a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça e a dinâmica dos fatos sinaliza para uma participação não tão relevante, assemelhando-se à figura da "mula".
5. Havendo identidade fático-processual em relação ao corréu, deve-se aplicar o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, para que lhe sejam estendidos os efeitos da decisão.
6. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a liminar, a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.
(**HC n. 533.553/PA**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 19/12/2019, grifei)

À vista do exposto, **nego provimento aoa gravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:48
Código de Controle do Documento: 51c45e50-844d-4177-bdeb-bf21ba040218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.857 / MG

Número Registro: 2026/0242252-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261798755000 50007905120268130194 50009160420268130194

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR SOARES DE ANDRADE
ADVOGADOS	: BRENO REGINALDO RODRIGUES - MG195362
	ARTHUR SOARES DE ANDRADE - MG232013
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ARTHUR NASCIMENTO GONCALVES MENDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ARTHUR NASCIMENTO GONCALVES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	: BRENO REGINALDO RODRIGUES - MG195362
	ARTHUR SOARES DE ANDRADE - MG232013
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: 6b6528a2-84fb-46b5-9ffc-f2c57c2e97cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: 6b6528a2-84fb-46b5-9ffc-f2c57c2e97cc